

LEI N.º 1.636 DE 20 DE JUNHO DE 2017

**AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DO
PROGRAMA LOCAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Programa Locação Social, com a finalidade de atender as situações excepcionais e temporárias de:

I - famílias que habitem em condições subumanas, em áreas de risco iminente ou que tenham sido atingidas por qualquer espécie de desastre;

II - famílias em situação de desalojamento temporário, que já se encontram cadastradas em programas habitacionais, e estejam em processo de reassentamento para novas unidades habitacionais;

III - mulheres em situação de violência doméstica e/ou sexual, idosos, pessoas com deficiência, enfermos graves ou arrimos de família;

IV - famílias ou pessoas em situação de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social e que se encontrem em situação de moradia de rua;

V - famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social;

VI - famílias vítimas de infortúnio público (enchentes, conflagrações, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente.

Art. 2º. O Programa Locação Social consiste na concessão de auxílio às famílias que se enquadrem nas situações previstas no art. 1º desta Lei e que não disponham de meios materiais para adquirir ou alugar moradia.

§ 1º O auxílio da Locação Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 2º O recebimento do benefício da Locação Social não exclui a possibilidade de percepção de outros benefícios sociais.

§ 3º Somente poderão ser objeto de locação, para os fins desta Lei, imóveis situados no município de Sobral que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

§ 4º O benefício será concedido em prestações mensais mediante pagamento direto do valor ao beneficiário cadastrado.

§ 5º O benefício será utilizado para pagamento integral ou parcial do aluguel, conforme o caso.

§ 6º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.



§ 7º A administração pública municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

§ 8º O tempo de permanência da família no Programa Locação Social é de até 02 (dois) anos, mediante reavaliação semestral que constate a continuidade da condição que justificou o ingresso do beneficiário.

§ 9ª A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

Art. 3º. O Programa Locação Social será executado pelo Município de Sobral, por intermédio da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social.

§ 1º O Programa Locação Social deverá ser executado de forma integrada com as áreas da saúde, da assistência social, da segurança e direitos humanos, devendo a Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social articular-se para dar efetividade aos fins dispostos nesta Lei.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo fixará, por meio de Decreto, o campo de abrangência e os limites das competências da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social para os fins de que trata esta Lei.

Art. 4º. O valor do auxílio do Programa Locação Social será de até R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), considerando a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 5º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgãos e entidades da administração municipal são os de execução da administração direta, indireta e fundacional, vinculados ao Poder Executivo, e que tenham como atividades fins a proteção de pessoas e/ou a prestação de serviços voltados para os direitos e garantias sociais;

II - família é o grupo de pessoas com vínculos efetivos de convivência, independente de gênero, orientação sexual, geração, parentesco ou consanguinidade;

III - baixa renda se configura quando a soma de todo o rendimento familiar é inferior a 03 (três) salários mínimos;

IV - beneficiário é o indivíduo juntamente com sua família contemplados com o Programa Locação Social;

V - vulnerabilidade social é o agravamento da pobreza, decorrente de graves violações de direitos humanos, violência, condição física, exploração e abuso sexual, que resultem em perdas dos vínculos familiares e comunitários ou em situação de desabrigo ou desalojamento;

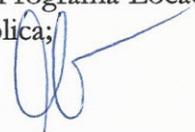
VI - desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade, envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios.

Art. 6º. Para implementação do Programa Locação Social, o Município de Sobral poderá, ainda:

I - locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável;

II - propor desapropriações a serem efetivadas pelo poder público, sempre que a situação de emergência o exigir;

III - outorgar permissão de uso, por prazo determinado, aos beneficiários do Programa Locação Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da administração pública;



Art. 7º. O ingresso no Programa Locação Social ocorrerá através de cadastro próprio na Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, mediante a comprovação da condição de baixa renda, vulnerabilidade social e situação de desastre do pretendo beneficiário, sendo assegurada a preferência para:

I - os que habitarem em condições subumanas, em áreas de risco iminente ou que tenham sido atingidos por qualquer espécie de desastre;

II - famílias em situação de desalojamento temporário, que já se encontrem cadastradas em programas habitacionais, e estejam em processo de reassentamento para novas unidades habitacionais;

III - mulheres em situação de violência doméstica e/ou sexual, idosos, pessoas com deficiência, enfermos graves ou arrimos de família;

IV - famílias ou pessoas em situação de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social e que se encontrem em situação de moradia de rua.

Art. 8º. Além das hipóteses descritas no art. 1º desta Lei, são requisitos para figurar como beneficiário do Programa Locação Social, cumulativamente:

I - residir no município há pelo menos 01 (um) ano ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos;

II - morar em áreas de interesse social delimitadas pelo órgão competente;

III - ter renda per capita conforme descrita no art. 5º;

IV - não possuir outro imóvel.

Art. 9º. São obrigações do beneficiário do Programa Locação Social:

I - apresentar ao órgão que o incluiu o original do documento que comprove a relação locatícia (contrato de locação);

II - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento;

III - arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio e outras taxas ou tributos porventura incidentes sobre o imóvel, observado o estipulado no instrumento contratual, bem como promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido;

IV - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria outorgante para boa execução do programa;

V - assinar o termo de compromisso junto a Secretaria outorgante do programa;

VI - participar, quando for o caso, dos programas sociais complementares indicados pela Secretaria Municipal dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, em articulação com os demais órgãos e entidades do Município de Sobral.

Art. 10. O não atendimento das obrigações contidas no art. 9º desta Lei, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamento, ensejará, a critério deste:

I - advertência por escrito;

II - suspensão do beneficiário do programa;

III - exclusão do beneficiário do programa.

Art. 11. Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios definidos nesta Lei;

III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins diversos do proposto nesta Lei;



IV - deixar de atender a qualquer comunicado emitido pela administração pública municipal, e;
V - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Art. 12. Aos beneficiários do Programa Locação Social será assegurada prioridade na inscrição em programas habitacionais promovidos pela Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social (SDHAS), no cadastro único, e/ou em outros órgãos do Município de Sobral.

Art. 13. Cumpre à Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, a Secretaria da Saúde e a Secretaria da Segurança e Cidadania:

I - articular-se com os demais órgãos e entidades da administração pública municipal, com vistas à implementação e à execução dos objetivos desta Lei;

II - articular-se com os entes estaduais e federal, com vistas ao alinhamento estratégico das políticas públicas de habitação e compartilhamento de experiências e ações inovadoras;

III - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com vistas à implementação do Programa Locação Social;

IV - baixar os regulamentos complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 14. As despesas com a execução do Programa Locação Social correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, suplementada se necessário, bem como por doações e por captação de recursos junto às esferas federal, estadual e municipal.

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo, na concessão do Programa Locação Social:

I - estabelecer no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, os recursos reservados para a concessão do benefício;

II - zelar pela pontualidade no pagamento do Programa Locação Social aos beneficiários.

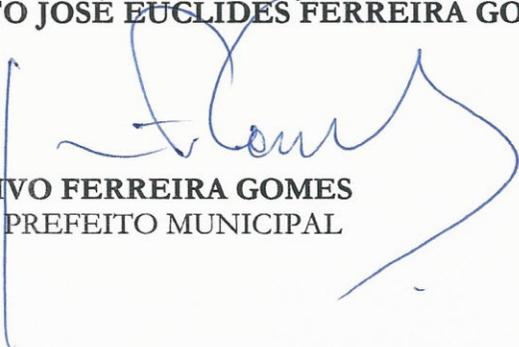
Art. 16. O disposto nesta Lei será implantado de forma gradativa, ficando Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social autorizada a realizar os empenhos, bem como os respectivos pagamentos, referentes à Locação Social, nos seus orçamentos vigentes, até que se proceda a adequação necessária no orçamento.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 18. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes da execução desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
20 de junho de 2017.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL